



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/12/2019 17:58

PL n.6266/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

.....

§ 4º O reajuste das tarifas não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período considerado.

§ 5º No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência deste parágrafo que adotem índices inflacionários diversos do INPC, as tarifas serão reajustadas, no máximo, até o percentual de variação do índice contratual no período considerado.

§ 6º Quando da eventual prorrogação dos contratos de que trata o § 5º, o índice de reajuste deverá ser alterado para o INPC do IBGE. (NR)”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º

IV -



.....

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, sendo que os índices de reajustes não poderão ser superiores à variação, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

.....

§ 5º No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência deste parágrafo que adotem índices inflacionários diversos do INPC, as tarifas e taxas serão reajustadas, no máximo, pelo percentual de variação do índice contratual no período considerado.

§ 6º Quando da eventual prorrogação dos contratos de que trata o § 5º, o índice de reajuste deverá ser alterado para o INPC do IBGE. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente têm ocorridos reajustes de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água pagas pelos consumidores finais em percentuais elevadíssimos, superando, muitas vezes, vinte por cento ao ano, em períodos em que a inflação anual não passou de cinco por cento.

Tais aumentos exagerados têm sobrecarregado severamente as famílias brasileiras, especialmente as mais pobres. Adicionalmente, têm aumentado os indicadores de inadimplência, que prejudicam as finanças das empresas concessionárias e, pior ainda, levam à suspensão do fornecimento aos consumidores em dificuldades financeiras, privando-os dos serviços essenciais mencionados. Ainda tem sido observado o crescimento das perdas comerciais relacionadas a fraudes na medição e furtos de energia elétrica e água tratada, que também prejudicam as concessionárias e contribuem para a degradação dos valores morais de nossa sociedade.

Além disso, são prejudicadas as empresas nacionais, que perdem competitividade com a elevação de seus custos, sem que possam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

repassá-los aos consumidores de seus produtos, em razão do momento de baixa atividade econômica. Essa situação acaba levando à demissão de funcionários e, até mesmo, ao encerramento das atividades de muitas firmas, criando um ciclo vicioso de consequências danosas para o país e sua população.

Com o objetivo de evitar que continuem a ocorrer esses aumentos abusivos de tarifas, propomos limitar os reajustes anuais à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, considerando a atribuição dos membros desta Casa de zelar pelo bem-estar social e pelo desenvolvimento de nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO